

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10860.001700/93-63
RECURSO Nº. : 108.040
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1994
RECORRENTE: G. A. EVARISTO E CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF TAUBATÉ - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.858

**IRPJ - PAGAMENTO DE IMPOSTO MENSAL POR ESTIMATIVA -
REVENDA DE COMBUSTÍVEIS:**

A receita bruta mensal, base de cálculo do lucro presumido (ou estimado), é definida no parágrafo 3.º do art. 14 da Lei 8.541/92 como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A margem bruta de revenda de combustíveis não se confunde com receita bruta, desta fazendo parte, como uma parcela do produto da venda desses bens.

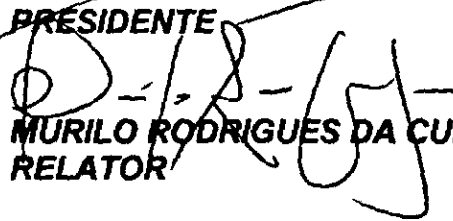
MULTA PUNITIVA: Aplica-se a multa prevista no inciso I, do artigo 4.º, da Lei 8.218/91, nos casos de falta ou insuficiência de pagamento de imposto.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. A. EVARISTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº: 10860.001700/93-63
ACÓRDÃO Nº: 103-17.858**

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, ausente, justificadamente, os conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10860.001700/93-63
ACÓRDÃO Nº: 103-17.858

RECURSO Nº : 108.040
RECORRENTE: G. A. EVARISTO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu, em 11/11/93, autuação fiscal (fls. 29-31) por insuficiência de recolhimento mensal do IRPJ pelo regime de estimativa, no período de janeiro/93 a agosto/93. A exigência decorreu da utilização, pela autuada, da margem bruta de remuneração do comércio varejista de combustíveis como base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo lucro estimado/presumido.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 35-55), onde argumenta, em síntese, que a receita bruta do setor varejista de combustíveis e derivados de petróleo corresponde à margem bruta de comercialização fixada pelo Governo Federal, pois:

- a) os demais componentes do preço final dos combustíveis são predestinados aos demais participantes da cadeia produtiva do setor, não indicando fato modificativo no patrimônio da empresa.
- b) tratamento semelhante teria sido dado para o resseguro pelo Conselho de Contribuintes.
- c) a cobrança sobre o preço total de venda não se coadunaria com o fato gerador do imposto, ferindo o princípio da capacidade contributiva e resultando em confisco fiscal.
- d) se assim não fosse, seria inviável a utilização do lucro presumido/arbitrado pelas empresas do setor. Isto impediria o atingimento de um dos objetivos da Lei 8.383/91 (simplificação tributária), feriria o princípio da isonomia e obrigaria as empresas do setor a pagar imposto sobre receitas de terceiros.



**PROCESSO Nº: 10860.001700/93-63
ACÓRDÃO Nº: 103-17.858**

- e) o Parecer CST 945/86 propõe que os lançamento de omissão de receitas sejam realizados pela margem bruta, quando efetuados por falta de registros de compras pelas empresas do setor. Assim, estabelecer-se-ia situação esdrúxula onde a suplicante, que possui em ordem seus registros, estaria sendo tributada de forma mais onerosa do que empresas que dolosamente omitissem receitas.

Insurge-se, ainda, contra a multa punitiva aplicada, pleiteando para o caso o tratamento previsto pelo art. 42 da Lei 8.541/92, que menciona acréscimos legais, e não penalidades.

A decisão de primeira instância (fls. 67-71) manteve integralmente o lançamento, inclusive a multa punitiva. Ciência (fl. 73) dada em 21/01/94.

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 74-101) em 11/02/94. Além de repetir os argumentos de sua impugnação, ataca especificamente a decisão de primeira instância em dois pontos:

- a) o Parecer CST 945/86 não teria feito, ao contrário do alegado naquela decisão, distinção entre lucro real e lucro presumido.
- b) o princípio da isonomia não teria sido abordado pela julgador singular, afrontando o direito da ampla defesa no âmbito administrativo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10860.001700/93-63
ACÓRDÃO Nº: 103-17.858

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso é tempestivo; tomo conhecimento.

Inicialmente, afasto preliminar de cerceamento de direito de defesa, implicitamente levantada pela recorrente. De fato, a órbita administrativa não é fórum adequado à discussão de ofensas à Constituição e seus princípios. Procedeu corretamente o julgador de primeira instância.

A lide, em sua substância, estabelece-se em dois pontos:

- a) o valor a ser considerado como receita bruta para fins do cálculo do imposto estimado/presumido.
- b) a aplicação de multa punitiva nos casos de insuficiência de recolhimento por estimativa.

As matérias são conhecidas desta Câmara, que acolheu por unanimidade o voto-condutor do Acórdão n.o 103-16.481 (Cons. MÁRCIO MACHADO CALDEIRA) e, da mesma maneira, tem se pronunciado em casos similares posteriores (v. Acórdão n.o 103-16.540).

A margem bruta não se confunde com a receita bruta que serve de base para o recolhimento por estimativa. Esta contém aquela. Assim o é para todas as demais empresas. No caso da revenda de combustíveis, a única diferença advém do



PROCESSO Nº: 10860.001700/93-63
ACÓRDÃO Nº: 103-17.858

fato de o Governo já prefixar a participação de cada um dos demais participantes da cadeia, fato irrelevante para fins tributários.

Todos os optantes pela pagamento do imposto pelo lucro presumido/estimado de fato utilizam como base de cálculo parte de "receitas de terceiros". O ajustamento dessa sistemática ao fato gerador do imposto se dá pela aplicação do coeficiente de presunção do lucro, já nele considerados, entre outros, o custo de aquisição da mercadoria vendida - as "receitas de terceiros".

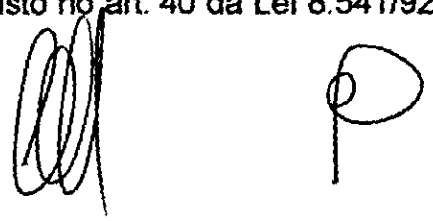
O caso especial do setor de varejo de combustíveis está contemplado pelo reduzido percentual de presunção de lucro: 3%. Nos remanescentes 97% estão presumidos os custos e despesas das empresas do setor.

Vale lembrar que consulta da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis repudiou, acertadamente, a mesma tese levantada pela suplicante, conforme observado pelo julgador *a quo*.

O Parecer CST 945/86 também não auxilia a autuada. Deflui deste que o lançamento, nos casos de omissão de compras, deva ser realizado aplicando-se diretamente a alíquota do imposto sobre o lucro omitido: preço de venda menos preço de compra, aplicado ao número de litros do produto. Este conceito asselha-se ao lucro bruto; jamais à receita bruta. E, obviamente, não se aplica sobre esse lucro omitido, o coeficiente de presunção do lucro.

Assim, não cabe ressalva à decisão de primeira instância.

Correta, também, a aplicação da multa punitiva. O caso em tela, utilização de base de cálculo incorreta, ajusta-se ao previsto no art. 40 da Lei 8.541/92,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10860.001700/93-63
ACÓRDÃO Nº: 103-17.858

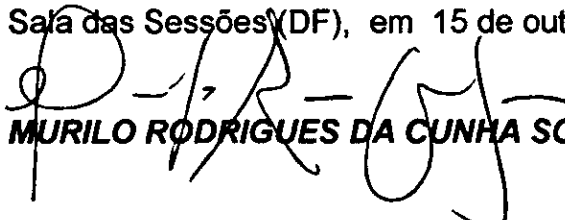
que preconiza a aplicação das penalidades legais. A multa aplicável no caso é o art. 4.º, alínea I, da Lei 8.218/91.

A pretendida aplicação do art. 42 do mesmo diploma restringe-se a desatendimentos às regras de opção pelo recolhimento por estimativa para as empresas tributadas pelo lucro real.

Pelo exposto, concluo que a exigência fiscal encontra-se repaldada legalmente.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo, afasto preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

